PROJETO DE LEI Nº ___/2026

Dispõe sobre a disponibilização de provas teóricas do processo de habilitação de condutores, no âmbito do Estado de Mato Grosso, em línguas nativas dos povos originários, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO decreta:

Art. 1º

Fica o Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso – Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso obrigado a disponibilizar, de forma gradual e progressiva, provas teóricas para obtenção da Carteira Nacional de Habilitação – CNH, traduzidas para línguas nativas dos povos indígenas existentes no Estado de Mato Grosso.

Art. 2º

A disponibilização das provas em línguas nativas tem por finalidade:

I – Promover a inclusão social e cidadã dos povos originários;

II – Assegurar igualdade de acesso ao processo de habilitação;

III – garantir melhor compreensão das normas previstas no Conselho Nacional de Trânsito e no Código de Trânsito Brasileiro;

IV – Fortalecer a segurança no trânsito mediante compreensão plena das regras de circulação e conduta;

V – Respeitar e valorizar a diversidade linguística e cultural dos povos originários do Estado.

Art. 3º

As provas deverão ser disponibilizadas prioritariamente nas línguas faladas pelas comunidades indígenas oficialmente reconhecidas no território mato-grossense, observada a viabilidade técnica e administrativa.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá celebrar convênios, parcerias ou termos de cooperação com:

I – A Fundação Nacional dos Povos Indígenas;

II – Instituições de ensino superior;

III – lideranças e organizações indígenas;

IV – tradutores e intérpretes especializados em línguas originárias.

Art. 4º

O candidato indígena poderá optar, no momento da inscrição do processo de habilitação, pela realização da prova em língua portuguesa ou em sua língua nativa, quando disponível.

Art. 5º

A tradução das provas deverá preservar integralmente o conteúdo técnico, pedagógico e normativo exigido pela legislação nacional de trânsito.

Art. 6º

O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 7º

As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º

Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei possui elevado interesse social, cultural e educacional, ao buscar garantir maior inclusão dos povos originários no processo de formação de condutores no Estado de Mato Grosso.

Embora muitos indígenas dominem a língua portuguesa, é incontestável que a utilização da língua materna amplia significativamente a compreensão do conteúdo técnico e educativo relacionado à legislação de trânsito. A proposta não objetiva privilegiar ou flexibilizar exigências legais, mas assegurar que o candidato compreenda plenamente as normas previstas no Código de Trânsito Brasileiro.

O Estado de Mato Grosso possui uma das maiores diversidades indígenas do país, abrigando inúmeras etnias e comunidades tradicionais, cada uma com sua identidade cultural e linguística própria. Garantir acessibilidade linguística no processo de habilitação representa medida concreta de cidadania, dignidade e valorização cultural.

A Constituição Federal assegura proteção às manifestações culturais e aos direitos dos povos indígenas, especialmente em seus artigos 215, 216 e 231, reforçando o dever estatal de respeito às línguas, tradições e organizações sociais originárias.

Além do aspecto inclusivo, a medida contribui diretamente para a segurança viária, pois possibilita melhor assimilação das regras de circulação, sinalização, direção defensiva e responsabilidade no trânsito.

Dessa forma, o presente Projeto de Lei busca unir inclusão social, respeito cultural e segurança pública, fortalecendo o acesso igualitário às políticas públicas de trânsito no Estado de Mato Grosso.

Sala das Sessões, ___ de _____ de 2026.

Deputado(a) Estadual
Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso – Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso